

Manuel Francisco de Brito — nomeado ajudante para o referido posto.

Manuel Pereira — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Arrimal, do concelho de Porto de Mós.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 5 de Junho de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Esperança Rosa do Cabo, residente na vila de Cuba, distrito de Beja, por si e como administradora de seus filhos menores, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, João Pólvora Barradas, como fiscal de 2.ª classe, que foi do corpo da fiscalização dos impostos; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Junho de 1912. — *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Mariana Rosa Nogueira Fernandes, residente em Lisboa, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido José Fernandes, como soldado reformado que foi da guarda fiscal, proveniente do seu título especial de renda vitalícia n.º 1:740, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Junho de 1912. — *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 12:588, em que é recorrente a Companhia Agrícola do Alto Dande, recorrido o antigo Ministro da Fazenda, e relator o vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Contra a colecta industrial, que lhe foi lançada no ano de 1904, recorreu extraordinariamente para o Governo, pelo extinto Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, a Companhia Agrícola do Alto Dande, alegando isenção do imposto industrial, atentos os seus fins de exploração de prédios rústicos, por cujo rendimento paga a competente contribuição predial;

Indeferiu o Ministro da Fazenda, baseado na falta de prova do pagamento da contribuição predial e dos fins da Companhia, a qual, segundo o relatório arquivado na repartição de fazenda distrital, estende a sua acção aos preparados industriais do açúcar, aguardente e óleos, com materiais de produção própria ou alheia;

Vem do respectivo despacho o presente recurso, desacompanhado de novas alegações e documentos;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente não faz prova de factos justificativos da alegada isenção de contribuição industrial, e nem sequer impugna os fundamentos do despacho recorrido:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças; conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:437, em que é recorrente Carlos Granja, advogado, recorrido o antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que Carlos Granja, advogado, tendo sido colectado em 1908, pelo 4.º bairro da cidade de Lisboa, como director gerente da Companhia Nacional de Conservas, recorreu extraordinariamente dessa colecta, e, nesse recurso, pediu que fosse anulada a recorrida colecta relativa ao ano de 1908, ou que, se não fosse vencida essa anulação, se suspendesse a execução que corre seus termos pelo 2.º distrito fiscal e se intimasse a Companhia a não pagar ao recorrente quaisquer proventos sem prévia prova, feita por este, de haver pago a contribuição industrial recorrida, ou que, se ainda não fosse deferido este pedido, se anulasse a colecta relativa ao 1.º trimestre por ser outro e não o recorrente que deve pagá-la (regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 7.º) e se permitisse que o pagamento da colecta, relativa aos últimos trimestres, fosse feito em três anos (tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 1896, verba 180, alínea 7.ª); e que se comunicasse ao juiz das execuções fiscais (2.º distrito) a existência deste recurso; e, em sustentação dele, alegou:

— que foi eleito, provisoriamente, director gerente em meado de Fevereiro de 1908, quando a Companhia estava falida, e apenas para conseguir uma concordata e

obter capitais que permitissem a laboração das suas fábricas;

— que, pelo exercício do seu cargo, não recebeu os menores proventos, sendo certo que a colecta industrial devida pelos directores das Companhias, devia ser proporcional aos proventos dos colectados (regulamento citado de 1896, artigo 29.º, tabela n.º 2 citada, verba 208), não sendo procedente a argumentação em contrário deduzida do § único do artigo 29.º que se refere aos directores que, podendo receber, não recebem os respectivos proventos, e não aos directores que não os recebem por a Companhia não os poder pagar (tabela A, a que se refere a lei de 31 de Março de 1906, verba *Directores*; regulamento citado de 1896, artigo 6.º n.º 2.º, alínea b);

— que a Companhia, por virtude da sua situação financeira (dívidas privilegiadas, hipotecárias, provenientes do serviço das suas obrigações, prestações da concordata), já não poderá pagar quaisquer proventos ao recorrente;

— que a colecta industrial da Companhia, relativa ao 1.º trimestre de 1908, foi anulada;

Mostra-se que instruem esta petição de recurso os seguintes documentos: certidão de distribuição do processo de falência da Companhia Nacional de Conservas em 23 de Março de 1908, e atestado de 14 de Novembro de 1909, assinado pelo director da Companhia Nacional de Conservas, declarando que o recorrente Carlos Granja, eleito provisoriamente, em 10 de Fevereiro de 1908, gerente da Companhia, não recebeu os seus ordenados correspondentes ao exercício do seu mandato; certidão do escrivão de fazenda do 4.º bairro de Lisboa, declarando que foi anulada a colecta industrial da Companhia, relativa ao 1.º trimestre de 1908, por não exercício da indústria nesse mesmo 1.º trimestre; um exemplar da circular de 4 de Novembro de 1909, exposto a todos os interessados da Companhia Nacional de Conservas um plano de reorganização financeira da Companhia; um atestado do director gerente da Companhia, de 1 de Dezembro de 1909, declarando que a Companhia Nacional de Conservas pagou sempre as contribuições dos seus directores enquanto lhes deu ordenados;

Mostra-se que o antigo escrivão de fazenda, informando este recurso, em 3 de Dezembro de 1909, diz:

— que existia, arquivada na sua secretaria, uma participação do requerente, datada de 25 de Agosto de 1908, afirmando que acabou de pedir a sua demissão de director gerente da Companhia Nacional de Conservas, para que havia sido eleito em 9 de Fevereiro do mesmo ano, e que, devido ao estado financeiro da Companhia, não recebera no todo ou em parte os ordenados que os estatutos lhe conferiam;

— que, nos termos do artigo 29.º e seu parágrafo do regulamento citado de 1896, estava o recorrente sujeito ao pagamento da contribuição industrial, sendo bem inscrita a colecta referente à remuneração de 1:200\$000 réis anuais, mínimo estabelecido e garantido no artigo 32.º e § único dos estatutos da Companhia, que existem arquivados naquela repartição;

— que esta inscrição não foi impugnada, como permitia o artigo 106.º do regulamento de 1896;

— que já foi interposto o recurso, permitido pelo n.º 3.º do artigo 201.º do regulamento de 1896, que a Junta dos Repartidores proveu, em parte, anulando a colecta respeitante ao quarto trimestre, único em que, pelas próprias declarações da Companhia Nacional de Conservas, não exerceu a sua indústria;

— que não existia fundamento para interpor o recurso extraordinário, fixado no n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento citado de 1896;

— que, à data da eleição do recorrente Carlos Granja, em 9 de Fevereiro, não estava falida a Companhia, porque o pedido de falência foi distribuído em 23 de Março de 1908, e não chegou a ser julgado;

— que não necessitava de receber proventos para estar sujeito à contribuição industrial (regulamento citado de 1896, artigo 29.º, § único);

— que as disposições especiais constantes do § único do artigo 29.º preferem às disposições de carácter geral da lei de 1896 (tabela A, verba *Directores*, e do regulamento citado de 1896, artigo 6.º, n.º 2.º, alínea b), sendo certo que esta última disposição se refere à tabela B. O antigo delegado do Tesouro, em sua informação de 15 de Janeiro de 1910, diz que, de harmonia com o parecer do escrivão de fazenda, este recurso deve ser arquivado, visto o recorrente haver já reclamado pelas vias ordinárias contra colecta recorrida; o juiz auditor junto do antigo Ministro da Fazenda, em 5 de Março de 1910, é desfavorável ao recorrente. «Verificando-se que o recorrente, diz o auditor, foi colectado com fundamento, visto que exerceu o cargo de director gerente da Companhia Nacional de Conservas, não sendo de atender a alegação de que não recebeu honorários alguns, por isso que a contribuição industrial é devida desde que nos estatutos esteja determinado o direito a esses proventos, e não se prova que essa disposição tivesse sido alterada por qualquer deliberação da assembléa geral da Companhia; nestes termos, não estando o recorrente nos casos do artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, para poder usar do recurso extraordinário, é meu parecer que se não tome conhecimento do pedido».

Mostra-se que o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, em acórdão de 12 de Março de 1910, denegou provimento no recurso; e com esse acórdão se conformou o antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, por despacho de 21 de Março de 1910; e deste despacho interpõe o interessado o presente recurso. A

petição vem acompanhada da certidão da acta que elegeu o recorrente director gerente da Companhia; e dela consta que a assembléa geral da Companhia resolveu que os seus corpos gerentes não mais vencessem ordenado, mas recebessem uma percentagem nos lucros que a Companhia auferisse; e lucros alguns tem auferido a Companhia, provando o recorrente, com os documentos de fl. 32-35, que não recebeu qualquer remuneração pelo exercício do cargo de director gerente da Companhia Nacional de Conservas, e que jamais poderá recebê-la, visto terem sido vendidos todos os bens móveis e imóveis da mesma Companhia e não haver chegado o seu produto para pagar à Fazenda Nacional e aos credores hipotecários.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em julgo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente Carlos Granja, nomeado director gerente da Companhia Nacional de Conservas, por deliberação da assembléa geral extraordinária de 10 de Fevereiro de 1908, não recebeu, nem de futuro pode receber (documentos de fl. 32-35) a percentagem, que, em substituição do § único do artigo 32.º dos estatutos da mesma Companhia, foi fixada na mesma assembléa geral extraordinária, e, conseqüentemente, não está sujeito à contribuição industrial (lei de 31 de Março de 1896, tabela A, verba *Directores*), não sendo procedente o argumento em sentido contrário deduzido no § único do artigo 29.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, porque, pelos estatutos, o recorrente tem direito a proventos, que não pode receber, visto o estado precário da Companhia, e independentemente de qualquer sua declaração;

Considerando que, não havendo fundamento algum para colectar o recorrente, assistia-lhe o direito de interpor, nas condições em que o fez, o recurso extraordinário pelo n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que, embora o recorrente tivesse pedido, nos termos do artigo 201.º, n.º 3.º, do regulamento de 1896, a anulação da colecta em três trimestres do ano de 1908, pedido este que a Junta dos Repartidores deferiu em parte, por acórdão de 31 de Maio de 1909, não versou essa reclamação sobre o pedido no recurso extraordinário, a que se refere este processo:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto por Carlos Granja, do despacho do antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, de 21 de Março de 1910, e, conseqüentemente, anular a recorrida colecta de fl. 23.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:641, em que é recorrente João Joaquim Marques Júnior, recorrido o antigo conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que João Joaquim Marques Júnior, morador na Rua dos Donadores n.º 83, 2.º, tendo manifestado na Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa dois créditos, um de 18:000\$000 réis e outro de 21:988\$535 réis, pediu, em recurso extraordinário, interposto em 30 de Dezembro de 1909, perante o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, a anulação da respectiva contribuição de décima de juros; e, em sustentação do seu recurso, alegou:

— que, em 21 de Maio de 1906, fez manifesto directo de haver mutuado 18:000\$000 réis a Francisco Marques Guimarães e Filhos, e, em 28 de Agosto de 1907, manifesto, por lembrança, de haver mutuado 21:988\$535 réis a José Urbano Guimarães e mulher, e outros;

— que, havendo a firma comercial António Simões Paquete & C.ª, de Évora, promovido execução hipotecária contra Francisco Marques Guimarães e Filhos e José Urbano Guimarães e mulher e outros, foi o produto dos prédios, que garantiam os referidos créditos do recorrente, integralmente absorvido por outros credores, não recebendo aquele qualquer parte do seu crédito;

— que, nestes termos, devem ser cancelados os manifestos, visto o disposto no n.º 3.º do artigo 51.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, e o recorrente desonerado do pagamento da contribuição de décima de juros lançada desde 1906 a 1909 (a fl. 21).

Acompanham a petição de recurso os documentos de fl. 22-27.

O antigo escrivão de fazenda do 2.º bairro de Lisboa, em 7 de Junho de 1910, informa que os referidos manifestos produziram contribuição de juros, o directo desde 20 de Maio de 1906 a 31 de Dezembro de 1909, e o manifesto por lembrança desde 1 de Janeiro de 1908 a 31 de Dezembro desse mesmo ano, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do citado regulamento de 1896 (a fl. 28).

O antigo delegado do Tesouro, do distrito de Lisboa, em 18 de Julho de 1910, ponderou que o recorrente não podia interpor o recurso extraordinário, facultado pelo artigo 49.º, n.º 2.º, do regulamento de 1896, porque as colectas de décima de juros recorridas foram lançadas com fundamento legal, e o recurso não versa sobre acto ou despacho do escrivão de fazenda acerca dos manifes-

tos ou seus averbamentos, a fl. 17-19. Do mesmo parecer é o juiz auditor junto do antigo Ministro da Fazenda, a fl. 17-19.

Mostra-se que o antigo conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 2 de Dezembro de 1910, denegou provimento no recurso, a fl. 4-5; e deste acórdão recorreu o interessado.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que na contribuição de décima de juros a obrigação do manifesto directo e do manifesto por lembrança não importa, necessariamente, a obrigação do respectivo pagamento, como já se advertiu na portaria de 21 de Março de 1840;

Considerando que, portanto, os efeitos atribuídos pelo artigo 30.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 aos manifestos directos, enquanto conservarem esta natureza, e pelo § 3.º do artigo 27.º do mesmo regulamento, citado no artigo 32.º, aos manifestos por lembrança, embora provoquem o lançamento do imposto e da multa, não legitimam, todavia, a sua cobrança, desde que não se prove ser devido por falta de incidência legal do imposto;

Considerando que, pela resolução 16.ª do alvará de 12 de Julho de 1770, e 5.ª do alvará de 12 de Dezembro de 1775, não é cobrável a décima de juros em relação às dividas dos insolventes, salvo até o tempo da falência, e, de acórdão com este preceito, estabelece o artigo 51.º do citado diploma de 1896 o cancelamento do manifesto por insolvência ou quobra do devedor;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, firmada nas consultas sobre que recaíram os decretos de 7 de Junho de 1900 (no *Diário do Governo* n.º 129, de 9 de Junho de 1900), de 1 de Maio de 1906 (no *Diário do Governo* n.º 101, de 7 de Maio de 1906), e de 25 de Julho de 1911 (no *Diário do Governo* n.º 172, de 26 de Julho de 1911);

Considerando que, na falta de matéria colectável, fica sem base nem fundamento legal a colecta, e se torna assim ilegítimo o recurso extraordinário:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento neste recurso, revogando o acórdão recorrido para o efeito de serem anulados os lançamentos e cancelados os manifestos: directo, feito em 21 de Maio de 1906, relativamente ao mútuo de 18:000\$000 réis, e o manifesto por lembrança, feito em 28 de Agosto de 1907, relativamente ao mútuo de 21:988\$535 réis, a que se refere o presente recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:779, em que é recorrente José Machado Neto, da vila de Torres Vedras, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, perante este Supremo Tribunal Administrativo, recorre, em 26 de Outubro de 1911, José Machado Neto, da vila de Torres Vedras, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 14 de Outubro de 1911, que negou provimento no recurso extraordinário, interposto pelo recorrente, do despacho do secretário de finanças, de 11 de Agosto de 1911, pelo qual foi determinado que o recorrente era obrigado a pagar a contribuição de décima de juros em dobro pelo tempo decorrido desde que, nos termos do artigo 28.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, devia ter sido feito o manifesto directo da quantia a que se refere o documento de fl. 15 e seguintes:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo:

Considerando que o recurso extraordinário, a que se refere o artigo 49.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, só pode ser interposto do despacho do secretário de finanças, acerca dos manifestos ou seus averbamentos:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do processo n.º 13:843, em que é recorrente a Companhia Agrícola das Neves, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fervereiro:

Mostra-se que para o dito Conselho recorreu extraordinariamente a referida Companhia, sociedade anónima com sede em Lisboa, contra a colecta de contribuição industrial, que no ano de 1911 lhe fôra lançada, sem nenhum fundamento legal, na matriz do 1.º bairro de Lisboa, com referência à verba 180 da tabela anexa ao Regulamento de 16 de Julho de 1896, que aliás sómente sujeita àquele imposto as sociedades anónimas não com-

preendidas na lei de 9 de Maio de 1872, a qual, tribuindo a taxa de 10 por cento os juros e dividendos dos estabelecimentos bancários, sociedades anónimas e companhias, expressamente exclui desta contribuição os juros ou lucros provenientes de prédios inscritos na matriz da contribuição predial;

Tendo-se constituído em Companhia exclusivamente agrícola para exploração das roças «Ponta Figo» e «Generosa», na Ilha de S. Tomé, e de outros prédios rústicos que adquirisse, na conformidade dos estatutos, juntos a fl. 18 e transcritos em escritura pública de 14 de Dezembro de 1908, publicada no *Diário do Governo* do seguinte dia 16, e estando sujeita à percentagem adicional de 50 por cento aos direitos de exportação dos seus produtos agrícolas, estabelecida na provincia de S. Tomé, em substituição do imposto predial, pelo decreto de 17 de Maio de 1894, concluiu a recorrente, pedindo a anulação da colecta sobredita com fundamento nos citados diplomas e no artigo 5.º, n.º 9.º do Regulamento de 16 de Julho de 1896;

Informando esta pretensão, o competente delegado do Tesouro reconheceu a fl. 11, v., ser procedente o pedido, por isso que, como superiormente se tem resolvido, é doutrina assente que as Companhias da natureza da impetrante, não exercendo nenhuma indústria na metrópole, são isentas de contribuição industrial pela exploração das suas propriedades agrícolas, acrescentando apenas, que a única objecção oponível ao seu deferimento, resulta de ter a Companhia encaminhado menos bem as suas reclamações, dirigindo-se ao mesmo tempo à Junta dos Repartidores em recurso ordinário, que foi indeferido, e ao Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos por via de extraordinário;

Julgado peremptório este impedimento, em vista do artigo 220.º do citado Regulamento de 16 de Julho de 1896, mandou o mesmo Conselho arquivar processo, em acórdão de fl. 5, do qual se interpôs em devido tempo o presente recurso, em cuja sustentação a recorrente, mantendo os fundamentos do pedido, põe em relevo que, se vingasse a indevida colecta, seria tributada por um só prédio com três gravosas contribuições: a percentagem do decreto de 17 de Maio de 1894, o imposto de rendimento da carta de lei de 18 de Junho de 1880, e a taxa industrial de que está isenta legalmente;

Quanto à legitimidade do recurso, impugna o fundamento jurídico do acórdão recorrido; e perante a instância superior do Contencioso Administrativo, mais aduziu, com os documentos de fl. 35 a fl. 39 que, em contrário dos artigos 10.º e 12.º, n.ºs 4.º e 13.º dos seus estatutos, a reclamação apresentada à Junta dos Repartidores em nome da Companhia e com data de 20 de Outubro de 1911, fôra deduzida e assinada pelo director José Mendes Leite, que não podia por si só representar a recorrente na qualidade de director, nem ainda na de gerente, que erradamente tomou, visto que a gerência fôra posta a cargo do director João António Ribeiro, incumbida em 31 de Agosto do referido ano, durante a sua ausência, ao director António Morais e por aquele reasumida em 15 do seguinte mês de Outubro;

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que a Fazenda Nacional e a recorrente são partes legítimas nesta causa, como também competentes para conhecerem da sua matéria, o Conselho recorrido e a instância superior do Contencioso Administrativo, nos termos do artigo 219.º do Regulamento de 16 de Julho de 1886 e do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, nesta parte não denegado pelo decreto de 13 de Outubro de 1910;

Considerando que a companhia recorrente, havendo-se constituído como sociedade anónima, é regida pelos seus estatutos, quanto ao organismo da respectiva administração, em tudo que seja compatível com as leis privativas do comércio (Código Comercial, artigo 114.º, n.º 5.º);

Considerando que nos termos dos artigos 10.º, 12.º, 13.º e 14.º dos mesmos estatutos, dos quais se juntou a este processo o exemplar de fl. 18 a fl. 25, a administração social pertence a três directores eleitos trimestralmente, que, de entre si, escolhem pelo mesmo período um gerente substituído nos seus impedimentos por escolha dos colegas e encarregado especialmente de todos os actos de expediente em cuja categoria não se abrange a instauração de pleitos, para a qual, por estar incluído no artigo 12.º, a Companhia teve de ser representada por dois directores, como o foi no presente recurso;

Considerando que nestas condições e achando-se comprovados, pelos documentos de fl. 35 a fl. 39, os factos demonstrativos da alegada preterição dos preceitos estatutários, a reclamação levada à Junta dos Repartidores emanou do representante ilegítimo da interessada, cujos actos por ela não aprovados e excessivos do seu restrito mandato não a podem prejudicar no exercício dos respectivos direitos, incluindo os de recurso contencioso (Código Civil, artigo 1351.º e Pereira e Sousa. Primeiras linhas civis, nota 165);

Considerando que, portanto, a reclamação interposta por quem não representava legítimamente a interessada não podendo impedir, como de facto não embargou, o requerimento do recurso extraordinário, também não deve ser motivo para que este deixe de se apreciar e resolver, segundo o seu merecimento; e

Considerando que à recorrente não se atribuem mais lucros que os da exploração agrícola das suas roças do S. Tomé, os quais são isentos de imposto industrial, nos termos do artigo 5.º, n.º 9.º, do regulamento de 16 de

Julho de 1896, e da verba 180.º da tabela anexa ao mesmo diploma com referência à lei de 9 de Maio de 1872, visto que aos produtos é aplicável a percentagem, que pelo artigo 1.º do decreto de 17 de Maio de 1894 substitui a contribuição na respectiva provincia ultramarina, e que, no ano de 1910, a recorrente pagou na importância de 4:792\$742 réis, como mostra pelo documento de fl. 29;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a sobredita consulta, a concessão de provimento neste recurso, anulando para os efeitos legais a impugnada colecta.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:851, em que é recorrente Joaquim Fernandes da Silva, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Joaquim Fernandes da Silva, da cidade de Lisboa, com estabelecimento comercial na Rua do Corpo Santo, n.ºs 14 e 18, recorreu da liquidação de contribuição relativa aos juros dos capitais representados nas letras, a que se refere a sentença de fl. 15 e seg., feita na Repartição de Finanças do 2.º bairro da mesma cidade, e em sustentação do seu recurso, alegou:

— que na acção de letras que propôs no Tribunal do Comércio, de Lisboa, contra António Emídio Guerreiro, obteve sentença que condenou este último ao pagamento do capital pedido, juros legais, selos e procuradoria;

— que o contador do respectivo juízo procedeu à liquidação dos juros vencidos à razão de 5 por cento ao ano, e essa liquidação constituiu parte integrante daquela sentença;

— que o secretário de finanças do 2.º bairro, na liquidação da contribuição relativa aos juros dos capitais representados nas letras, a que se refere a sentença de fl. 15 e seg., faz incidir a taxa respectiva sobre os juros de 6 por cento, como prescreve o artigo 5.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, sendo certo que a sentença de fl. 15 e seg., apenas reconheceu ao recorrente o direito de receber juros de 5 por cento;

— que não pode admitir-se semelhante forma de liquidação:

a) Dêsse modo deixaria de respeitar-se uma sentença do Poder Judicial, e as sentenças do Poder Judicial apenas podem ser revogadas ou anuladas pelos meios legais; enquanto subsistirem devem ser cumpridas;

b) O secretário do Tribunal do Comércio, que exerce as funções de delegado do procurador da República junto do mesmo Tribunal, teve vista final do processo e não encontrou motivo para proceder contra qualquer irregularidade ou falta de cumprimento da lei; e esta foi cumprida (Código Comercial, artigo 102 § 2.º);

c) A contribuição relativa ao juro dos capitais representados por letras, que traduzem valor recebido em dinheiro, é de 6 por cento, e a relativa aos juros dos capitais representados por letras, que traduzem valor recebido em fazendas, é de 5 por cento, ainda que o juro estipulado seja inferior, a fl. 12 e seg. O secretário de finanças do 2.º bairro limitou-se a informar, em 23 de Outubro de 1911, que na liquidação recorrida procedeu de conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de 1896, a fl. 25. O inspector de finanças, em 9 de Novembro de 1911, e o juiz auditor junto do Ministério das Finanças, em 16 de Novembro do mesmo ano, emitiram o parecer de que o recurso devia ser provido, em face do disposto no artigo 5.º do regulamento de 1896.

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 5 de Dezembro de 1911, indeferiu o pedido; e deste acórdão foi interposto o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público.

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, embora o artigo 5.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 não tivesse reflectido a modificação introduzida pelo § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial de 1888 no regime constante do § único do artigo 1:640.º do Código Civil e do artigo 281.º do Código Comercial de 1833—regime este a que se ajustava o disposto no artigo 6.º da lei de 18 de Agosto de 1887, é certo que, nos termos da lei de 1887, artigo 6.º, e do regulamento de 1896, artigo 5.º—os diplomas que regem as condições jurídicas da contribuição de décima de juros, para os efeitos da liquidação desta contribuição, a taxa de juro é de 6 por cento para as letras; e, deste modo, a liquidação da contribuição recorrida foi feita sem fundamento legal (Regulamento de 3 de Julho de 1896, artigos 5.º e 6.º); não tendo este Tribunal competência para modificar o disposto na lei de 1887, artigo 6.º e no regulamento de 1896, artigo 5.º, e harmonizá-lo com a sentença de fl. , proferida de harmonia com o § 2.º do artigo 102.º do Código Comercial de 1888;

Considerando que, conseqüentemente, Joaquim Fernandes da Silva não pode interpor recurso extraordinário da referida liquidação feita no 2.º bairro (regulamento citado, artigo 49.º n.º 2), e as reclamações e recurso, a